



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00460

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se nova redação ao *caput* e insira-se novo parágrafo único ao art. 61 da Medida Provisória nº 627, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Independentemente da opção manifestada pelo sujeito passivo na forma do artigo 71 desta Medida Provisória, as disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 20, 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Às operações referidas no *caput* não se aplicam o disposto nos artigos 2º, 19 a 27 e 35 a 37 desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Redigido a pretexto de estabelecer regra de transição específica para a aplicação dos novos critérios relativos à formação e aproveitamento fiscal do ágio gerado nas aquisições de participações societárias, o artigo 61 da redação original da MP, se analisado em conjunto com o artigo 71, da mesma norma, parece limitar a amortização, para fins fiscais, do ágio decorrente de operações realizadas até 31/12/2013 às incorporações realizadas até 31/12/2014. Este, contudo, não era objetivo perseguido a partir da edição do referido dispositivo.

Tal conclusão pode ser atingida com apoio nas considerações externadas pelo Exmo. Ministro da Fazenda na Exposição de Motivos nº 0187/2013 MF, a qual acompanha a presente MP, no sentido de que o art. 61 visa manter a dedutibilidade da contrapartida da amortização do ágio determinada pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nas operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015.

Para tanto, optou-se por preservar a aplicação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, bem como dos arts. 35 e 37 do Decreto-lei nº 1.598/77, às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

De se notar, contudo, que, nos termos em que restou formalizada, a regra concebida pelo Poder Executivo limitou-se a fazer remissão aos dispositivos

legais que tratam do aproveitamento fiscal do ágio, deixando de fazê-lo em relação ao fragmento legal que trata do seu reconhecimento e mensuração – o art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, profundamente alterado pelo art. 2º da MP nº 627/2013.

Neste ponto, torna-se relevante mencionar que, a título de regra geral de transição, elegeu-se como marco inicial de vigência das novas disposições trazidas pela novel MP o dia 1º de janeiro de 2015 (art. 98, caput), à exceção dos contribuintes que optarem pela adoção das disposições contidas em seus arts. 1º a 66 já para o ano-calendário de 2014 (art. 71), os quais passarão a submeter-se ao novo regramento a partir do dia 1º de janeiro de 2014.

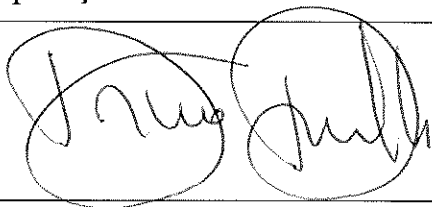
Observa-se, portanto, que a ausência de menção expressa ao artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 deixou indisfarçável lacuna na redação originalmente atribuída ao art. 61 da MP, na medida em que, no que se refere aos contribuintes que optarem por adotar voluntariamente as novas regras já no ano-calendário de 2014, furtou-se de preservar a aplicação, também até 31 de dezembro de 2014, dos critérios de reconhecimento do ágio atualmente vigentes, os quais, em última análise, seriam estendidos tão somente às aquisições ultimadas até 31.12.2013.

É dizer, a concretização, em sua inteireza, da regra de transição que pretende permitir o aproveitamento fiscal do ágio relativamente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014, exige a manutenção, por igual período, das normas que, atualmente, regem o reconhecimento e mensuração do ágio, inclusive e principalmente para as empresas que adotarem as disposições da MP nº 627/2013 no próximo ano-calendário.

Por óbvio, decisão legislativa em sentido contrário estabeleceria inequívoco tratamento diferenciado e injustificado entre os contribuintes que, voluntariamente, adotarem a nova legislação já no ano-calendário em 2014 e aqueles que não o fizerem, o que, a toda evidência, configura grave violação ao princípio da isonomia.

A manutenção do artigo 61 da MP nº 627/2013 nos termos da sua redação original, importaria, ainda, nítido quadro de insegurança à ordem jurídica pátria, haja vista que, além de estabelecer novas regras para transações em estágio já avançado e modificar a perspectiva econômica de investimentos que já refletiam em seus preços o referido benefício, não leva em consideração que operações societárias que envolvam cenários complexos costumam ser longas e depender de diversas exigências legais e variáveis econômicas e operacionais, não sendo razoável pressupor que os pouco mais de 30 dias úteis existentes entre o dia da publicação do novel diploma e 31.12.2013 serão suficientes para a conclusão das operações em curso.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, is written over a horizontal line.